

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2023

Acresce o artigo 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando o tempo máximo para a liberação das pistas após acidentes com vítimas e fixa outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.827, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar tempo máximo para liberação das pistas após acidentes com vítimas.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que a liberação das vias impactadas por acidentes com vítimas ocorra em até três horas em ruas e estradas dentro das cidades ou em áreas rurais, e em até cinco horas nas rodovias estaduais e federais. As referidas tolerâncias serão acrescidas em duas horas no caso de ocorrências envolvendo mais de seis veículos.

Para o alcance dos objetivos da proposição, o Autor propõe ainda a criação de central de atendimento a acidentes de trânsito, composta por órgãos como as polícias militar, civil e científica, Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal (IML).

Na justificação, defende a necessidade de medidas que estimulem atuação mais rápida dos órgãos competentes em caso de sinistros de trânsito, com base no exemplo recente de acidente entre duas carretas



ocorrido na Rodovia dos Imigrantes, que, mesmo sem vítimas, levou à interrupção do tráfego por mais de oito horas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria recebeu parecer favorável e foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.827, de 2023, trata de tema da mais alta relevância: a atuação dos órgãos públicos em acidentes de trânsito com vítimas, que geram impactos não apenas à segurança das pessoas envolvidas, mas também à mobilidade urbana, à fluidez do tráfego e à logística nacional.

Cumpramos reconhecer o mérito da iniciativa do nobre autor, Deputado Rodrigo Gambale, que buscou trazer maior agilidade à liberação das vias após sinistros, ao propor medidas voltadas à atuação mais eficiente dos órgãos de emergência e segurança.

Entretanto, entendemos ser necessário aperfeiçoar o texto original, com vistas a garantir maior segurança jurídica, viabilidade operacional



e respeito às competências dos entes federativos. Por essa razão, optamos por apresentar um substitutivo que mantém os objetivos centrais da proposta, mas os organiza de forma mais clara e compatível com a realidade do sistema viário nacional.

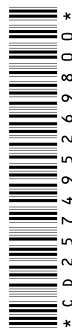
O texto substitutivo propõe a inclusão dos artigos 301-A e 301-B no Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que o policial ou agente da autoridade de trânsito, ao tomar conhecimento de um acidente com vítima, possa autorizar a remoção imediata das pessoas feridas, mesmo sem perícia prévia, sempre que necessário para garantir o atendimento médico de urgência.

Nos casos em que não houver óbito nem indícios de crime doloso contra a vida, também se autoriza a remoção dos veículos envolvidos, desde que obstruam a via e que os elementos essenciais da ocorrência sejam devidamente registrados, por meio de imagens, croquis, localização via GPS e demais informações que assegurem a adequada apuração dos fatos.

O texto é claro ao preservar a necessidade de resguardar a cena do acidente sempre que houver circunstâncias que justifiquem uma apuração mais rigorosa, como nos casos de mortes, suspeita de crimes graves ou complexidade técnica. Esse cuidado busca garantir a integridade das provas e a plena responsabilização dos envolvidos, quando necessário.

Estabelece-se ainda prazo máximo para a liberação das vias, três horas em áreas urbanas e estradas rurais, e cinco horas em rodovias, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa do agente responsável. O substitutivo também faculta aos entes federativos a criação de centrais integradas de atendimento a acidentes, com o objetivo de coordenar a atuação dos órgãos de trânsito, segurança e emergência, respeitando a autonomia de cada esfera de governo.

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consideramos que sua aprovação não se mostra oportuna, uma vez que suas disposições, em grande parte, apenas reproduzem o que já está previsto na Lei nº 5.970, de 1973, sem trazer efetivas inovações normativas.



Dessa forma, o substitutivo que ora apresentamos propõe um modelo mais equilibrado e operacionalmente viável, que valoriza a celeridade no atendimento, mas sem abrir mão da responsabilidade técnica e da preservação da cena nos casos que assim exigirem.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.827, de 2023, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1827, DE 2023**(Do Sr. Rodrigo Gambale)**

Acrescenta os arts. 301-A e 301-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção emergencial de vítimas e veículos em acidentes de trânsito com obstrução viária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 301-A e 301-B:

"Art. 301-A. Em caso de acidente de trânsito com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame pericial, a remoção imediata das pessoas feridas, quando necessário para atendimento médico emergencial."

"Art. 301-B. A remoção dos veículos envolvidos poderá ser autorizada, independentemente de exame pericial imediato, desde que não haja óbito no local nem indícios de crime doloso contra a vida, situações nas quais a cena deverá ser preservada para os trabalhos periciais, e desde que:

I – os veículos estejam obstruindo a via pública e comprometendo a segurança ou fluidez do trânsito;

II – não haja outras circunstâncias que exijam preservação detalhada da cena para fins periciais;

III – sejam registrados os elementos essenciais da ocorrência,



inclusive imagens, croquis, relatos de testemunhas e localização via GPS, conforme regulamentação do órgão competente.

§ 1º A remoção prevista no caput observará os seguintes prazos máximos para liberação total da via:

I – três horas nas vias urbanas e estradas rurais;

II – cinco horas nas rodovias estaduais e federais.

§ 2º Em acidentes envolvendo dez ou mais veículos, ou veículos de transporte coletivo de passageiros, os órgãos competentes deverão, mediante regulamentação, estabelecer protocolos específicos de atendimento e liberação, compatíveis com a complexidade da ocorrência.

§ 3º Os prazos previstos no § 1º poderão ser prorrogados nos casos de complexidade operacional, devidamente justificada pelo agente responsável.

Art. 2º Os entes federativos poderão instituir, no âmbito de suas competências e mediante regulamentação própria, centrais integradas de atendimento a acidentes de trânsito, com o objetivo de coordenar a atuação dos órgãos de segurança pública, perícia e emergência, assegurando resposta rápida e eficaz nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A central de que trata o caput poderá ser implementada de forma regionalizada e articulada aos Centros de Controle Operacional dos órgãos de trânsito e segurança pública.

§ 2º A criação e a gestão da central observarão a autonomia administrativa dos entes federativos e a competência sobre as vias sob sua jurisdição.

Art. 3º O descumprimento injustificado das disposições desta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa, conforme o regime funcional do agente público envolvido, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas em lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

